



PROCESSO Nº : 29.673-2/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.311/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVÊNIO FIRMADO NO EXERCÍCIO DE 2012. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO FIXADO EM RESOLUÇÃO NORMATIVA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E/OU JUDICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 093/2012, de 04/05/2012 (Documento nº 277123/2017, fls. 68/71), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o senhor Waner Rodrigues Leão (proponente) para a realização do Projeto Cultural “Gente Nossa”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo (Doc. nº 239492/2017), que citou o art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, o qual dispensa a instauração de Tomada de Contas para valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Nesse sentido, o Secretário de Controle Externo posicionou-se pela dispensa do procedimento.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.





5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as Tomadas de Contas são reguladas pela Resolução Normativa nº 24/2014.

7. A referida resolução foi alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017 para atualizar de R\$ 10.000,00 (dez mil) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial.

8. No presente caso, como bem observado pela Secex, trata-se de projeto cujo valor era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que, mesmo atualizado (Documento nº 239093/2017, fl. 01), o débito atinge o montante de R\$ 29.068,00 (vinte e nove mil, sessenta e oito reais), compatível, portanto, com a faixa de valor para dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial.

9. Sobre o tema, importante destacar a ressalva feita pelo eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima em sua obra “Controle Externo”¹ de que, instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, incabível o arquivamento.

10. Conforme se aduz dos autos, os responsáveis ainda não foram citados, não havendo impedimento para o arquivamento.

11. **Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, manifesta-se pelo reconhecimento de dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial.**

12. Entretanto, conforme dispõe o § 2º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 “a dispensa de instauração de tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário”.

¹ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. 6ª edição. São Paulo: Método, 2015, fl. 278.





13. Dessa forma, cumpre ao TCE/MT determinar à unidade jurisdicionada a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para o devido ressarcimento ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

14. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 093/2012, de 04/05/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) e o senhor Waner Rodrigues Leão, para a realização do Projeto Cultural “ Gente Nossa”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. Ocorre que, mesmo atualizado, o débito é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo hipótese de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, sentido no qual se manifestaram a Secex e o Ministério Público de Contas.

3.2. Da Conclusão

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017;

b) por **determinar a Secretaria de Estado de Cultura**, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, **que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas**, sob pena de aplicação de multa por





descumprimento desta decisão, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária pelo dano por conduta omissiva.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

